



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10293.000710/96-14
Recurso nº : 303-123216
Matéria : ITR
Recorrente : MOACYR TRENTIN
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 de maio de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

ITR-1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes no Anexo da Medida Provisória nº 399/93, convertida em Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994, cumpre declarar a insubsistência do lançamento. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).
Lançamento Insubsistente por inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR TRENTIN,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF nº RE 448.558-3/PR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

Recurso nº : 303-123216
Recorrente : MOACYR TRENTIN
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Ituxi, localizada no município de Lábrea-AM, de 110.372,7 ha. e de NIRF 0740332-1, impugnou em 27/06/96 (fl. 01), a notificação de lançamento referente ao ITR/94, na pretensão de obter a revisão do percentual referente ao Grau de Utilização da Terra – GUT, referente à sua propriedade rural, por considerar o valor apurado pela fiscalização incompatível com a realidade fática do imóvel objeto do litígio, fundamentando o seu pleito nas Leis nºs 8.847/94 e 9.065/95, anexando laudo da avaliação imobiliária elaborado por profissional habilitado (fls. 05/06), o qual registra a ausência do percentual do GUT apurado pela notificação de lançamento.

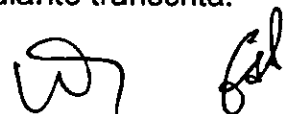
A Decisão SASIT nº 262/97 (fls. 14/16), manifestou-se pela intempestividade da impugnação retromencionada por considerá-la intempestiva, portanto não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, acarretando a preclusão processual, nos termos dos arts. 14 e 15 do Dec. nº 70.235/72.

Contra tal expediente a contribuinte postula pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a manifestação do órgão fiscalizador no que concerne à preclusão processual, entretanto, sem comprovar o alegado, eis que inexistente nos autos o competente Aviso de Recebimento (fl. 47).

A Decisão DRF/PPE/SASIT nº 643/99 (fls. 65/71), tornou sem efeito à de número 262/97, abrindo novo prazo para a contestação da notificação de lançamento, desta feita após respectiva ciência da exação, entretanto, indeferindo o pedido de retificação de declaração anteriormente formulado.

Impugnando o feito (fls. 84/91) o contribuinte contrapõe os argumentos oferecidos pela fiscalização, anexando aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Lábrea, a qual informa a sua pauta de avaliação para efeitos de cobrança do ITBI, dos imóveis situados à margem do Rio Purus, no lugar do Alto Ituxi, para efeitos fiscais, em R\$ 10,00/ha. Postula, ainda, pela juntada *a posteriori* do laudo técnico de avaliação em razão do mesmo não se encontrar concluído, o que o faz às fls. 95/138.

A decisão DRJ/RPO nº 810/00 (fls. 150/156) julgou procedente em parte o lançamento, para a alteração da DITR/94, no que pertine à área de reserva permanente (linha 22), de 5.500,0 ha. para 7.091,0 ha.; as áreas imprecisas (linha 27) de 5.000,0 ha. para 8.991,0 ha.; e as áreas ocupadas com benfeitorias (linha 28) de 10.000,0 ha. para 3,0 ha.; mantendo-se inalterados os demais valores e remetendo-se o lançamento do ITR/94, conforme extrato contido na ementa adiante transcrita:



Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

"LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro, de fato, no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância e consubstanciada em concessão de liminar em Mandado de Segurança interposto junto a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, contra a exigência de prévio depósito recursal condicionante ao seguimento de recurso voluntário, a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 179/192), contrapondo-se aos argumentos que consubstanciaram a decisão hostilizada, mencionando e consubstanciando-se em julgados da CSRF acórdãos nº 02-0.468, 02-0.484, 02-0.505 e 02-0.632, destacando a ementa deste, cujos fundamentos foram adotados no acórdão CSRF/02-0.466. Afóra isso, contesta a alegação de intempestividade do pedido de retificação, posto que inexistente, e defende que o laudo técnico de avaliação anexado aos autos atende aos requisitos da ABNT, uma vez que detalha com riqueza de dados, toda a dinâmica da avaliação apresentando a metodologia aplicada, as atividades básicas às características da região, a pesquisa de valores contendo os dados gerais de Lábrea-AM, as condições físicas e climáticas, as riquezas naturais e outros elementos informadores de preços. Requer ao final a redução do VTNm para R\$ 10,33 ou, alternativamente, para 23,89 UFIR/ha. (IN/SRF nº 16/95); a exclusão da exigência da área de reserva legal beneficiada com isenção e; que seja recalculado o valor do crédito tributário, intimando-se o recorrente, na forma da lei.

Liminar confirmada pela sentença que concedeu a segurança para que o recurso administrativo interposto fosse processado e julgado sem a realização do prévio depósito recursal exigido (fls. 68/72), a 6ª Turma do TRF 3ª Região confirmou a sentença exarada no AMS 216610, registro 2000.61.12.006111-0 (fl. 226), havendo o feito transitado em julgado em 31/08/01, conforme certidão (fl. 227).

O acórdão nº 303-30.061 (fls. 206/216), em Sessão realizada em 08/11/01, prolatou a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário interposto de nº 123.216, a partir da ementa transcrita, adiante:

"ITR 94. LAUDO DE AVALIAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Em que pese o laudo ter qualidade técnica, comete grave falha quanto à pesquisa de valores para indicação do valor do imóvel. Conforme destaca o autor, para o cálculo do VTN foi utilizada a coleta de 06 (seis) opiniões idôneas (listadas à fl. 137). Dentre as "opiniões" enumeradas há uma variação de 150% em relação ao valor/hectare, o que por si só denuncia a imprecisão, o subjetivismo e a imprestabilidade das referidas opiniões para o fim de alterar o valor lançado com base no VTNm.

Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

Embora tenha pretendido, segundo se observa no recurso, utilizar o método comparativo, não especificou elementos referentes a outros imóveis comparáveis, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado para o imóvel.

A área de reserva legal, independentemente da data de averbação perante o cartório, deve ser computada, afetando o valor (para menor) da base de cálculo do ITR/94.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA."

O referido acórdão sintetizou de forma conclusiva, por meio de sua ementa, de forma pontual, as falhas concernentes ao laudo técnico de avaliação apresentado, bem como que deve ser considerada isenta, computada para fim de base de cálculo do ITR/94, a da área de reserva legal, nos termos do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP nº 2.166-65/01, DOU de 29/06/01, c/c o art. 106 do CTN, entretanto, devendo ser mantido o VTNm/ha. utilizado no lançamento, devendo ser recalculada a base de cálculo, considerando a área de reserva legal especificada no documento de fls. 48/49.

Às fls. 229/232 consta o arrolamento de bens da Recorrente.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, tendo ciência da referida decisão em 20/03/03 (fl. 253), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 24/03/03 (fls. 254/263), com fulcro no art. 5º-II do RICSRF, oferecendo como paradigma de divergência o acórdão nº 301-30445.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/93, incluído no mundo jurídico por meio da MP 2.166-65/01, para a dispensa da prévia comprovação por parte do contribuinte em relação à área de reserva legal, não pode ser aplicado retroativamente ao caso *sub judice*, como entendeu o acórdão ora recorrido, pois a lei não retroage, em razão de que o tempo é irreversível.
- Excepcionalmente uma lei pode elidir os efeitos da incidência de lei anterior. Neste contexto o inciso I do art. 106 do CTN aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativo, excluída a aplicação de penalidades pela infração dos dispositivos interpretados.
- Lei interpretativa é aquela que não inova, limitando-se a esclarecer dúvida surgida com o dispositivo anterior.
- Diante de tais conceituações, não havia como a MP nº 2.166-65/01 ser aplicada, retroativamente, já que não é expressamente interpretativa, porque não buscou interpretar uma lei anterior, mas modificar uma situação anterior, a saber, a necessidade de comprovação prévia por parte do contribuinte da área de reserva legal.

Processo nº : 10293.000710/96-14

Acórdão nº : CSRF/03-05.382

- Afastada a possibilidade de retroatividade da referida MP, conclui-se, no caso em tela, que a área de reserva legal só passou a existir a partir de sua averbação à margem da matrícula que, segundo a cópia da Certidão de Inteiro Teor trazida aos autos às fls. 140/143, a averbação da área de reserva legal só ocorreu no dia 13/11/97 (AV-2/1.285). Portanto, a isenção só se aplicará a partir do exercício de 2000.
- Requer a reforma do julgado hostilizado para a restauração da decisão de primeira instância.

Admitido o REsp da PFN em 06/05/03, à fl. 271, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência por meio de AR (fl. 279), a interessada contrarrazoou os termos apresentados, concordando com a decisão *a quo* na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 282/286).

Outrossim, discordando da parte do acórdão que lhe foi desfavorável, quanto a esta parte interpõe recurso de divergência (fls. 291/296), com fulcro no art. 32-II do RICC, cujo paradigma apresentado é o acórdão nº 202-09.804, sendo o mesmo acolhido mediante despacho exarado pela Presidência da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes (fls. 305/306).

Em seu recurso a recorrente sustenta que os laudos técnicos de avaliação hostilizados não trazem em si meras "opiniões", mas sim conclusões de profissionais habilitados.

Explicita que a diferença percentual (150%) apontada pelo n. Relator ocorreu tão-somente em virtude de que a maioria (5 laudos) apontavam valor bem inferior ao utilizado para o cálculo do imposto. Bem assim, que apenas um laudo divergiu, indicando o valor de R\$/ha. 25,00, apontando os outros um valor em torno de R\$/ha. 10,00, e vale dizer que ainda assim bem menor do que o utilizado pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Ressalta, quanto ao preenchimento de requisitos legais para a aceitação dos laudos apresentados, que os mesmos possuem os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, nesse ponto havendo concordância do Relator; que o método comparativo foi utilizado mediante rigorosa apresentação de valores incontestavelmente menores do que o utilizado pela fiscalização.

Reitera, ao final, pela insubsistência do auto de infração em referência, repisando toda a argumentação trazida em sede de impugnação e recurso voluntário para requerer, com base nos argumentos apresentados e na divergência jurisprudencial colacionada, o provimento integral do pleito deduzido em recurso especial.



Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

Noticiado do recurso interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional oferece suas contra-razões, aduzindo sucintamente:

- O paradigma ofertado para a comprovação da divergência jurisprudencial suscitada pelo contribuinte em seu recurso especial não se presta para tal fim, eis que restou comprovada a deficiência do laudo técnico, como também ocorreu no presente feito.
- Portanto, não havendo contrariedade de teses, não merece ser conhecido o recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.
- No mérito, reprisa os argumentos oferecidos pela relatoria do voto condutor em relação à pesquisa de valores para a indicação do valor do imóvel; bem como em relação à utilização do método comparativo, pela ausência de especificações de elementos referentes a outros imóveis.
- Requer pelo não conhecimento e não provimento do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Há nos autos dois recursos de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, respectivamente, tratando de dois temas distintos, quais sejam: Um deles fomentado pela Fazenda Nacional, que contesta a validação de área de reserva legal por meio do acórdão nº 303-30.061 (fls. 206/216), conforme dispositivo contido no art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96, inserido pelo art. 3º da MP nº 2.166-65/01, o qual dispõe que a declaração para fim de isenção de ITR/94 relativa às áreas de reserva legal não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

Contra o entendimento vazado pelo acórdão ora hostilizado, neste aspecto, defende o i. Procurador que o fundamento legal retromencionado não poderia ter sido utilizado, retroativamente, para beneplácito do contribuinte, uma vez que a retroação não foi apenas interpretativa. Pelo contrário modificou o entendimento adotado pela fiscalização à época da legislação aplicada.

O outro tema trazido à discussão, objeto do recurso de divergência pelo contribuinte, é a improcedência da não aceitação do laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado e de acordo com a legislação pertinente.

Inicialmente, por se tratar da análise de matéria que ensejou a sua fundamentação com fulcro na Lei nº 8.847/94, notadamente no seu art. 3º, que trata da possibilidade de revisão do valor da terra nua, a pedido do contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado e;

Considerando haver sido esta lei declarada inconstitucional pelo STF por meio do RE 448.558-3 Paraná, 29.11.2005, que se pronunciou no sentido de que as alíquotas de ITR constantes da MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, somente teriam vigência no exercício de 1995;

Transcrevo a ementa do citado RE 448.558-PR, *litteris*:

"Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no STF, foi proferido nos seguintes termos abaixo transcritos:



Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

" No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia(fl.s. 253/254):

" A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

" Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de "lei" anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei

Processo nº : 10293.000710/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.382

nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: " As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Em face de todo o exposto, voto por declarar a isubsistência do lançamento do ITR/94.

Ante o exposto, julgo o lançamento insubsistente por inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

